

Parágrafo único. Os proprietários de terras abrangidas pela APA de que se trata, poderão mencionar o nome desta nas placas indicadoras de propriedade, na promoção de atividades turísticas, bem assim na indicação de procedência dos produtos dela originados.

Art. 9º Constitui infração, para os efeitos desta Lei, toda ação ou omissão que importe na inobservância de preceitos nela estabelecidos ou na desobediência às determinações de caráter normativo dos órgãos ou das autoridades administrativas competentes, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas na legislação pertinente, que serão aplicadas, aos transgressores das suas disposições, pelo NATURATINS.

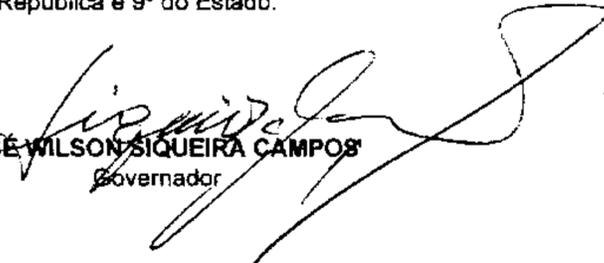
Parágrafo único. Dos atos e decisões do NATURATINS, referentes a esta Lei, caberá recurso ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA-TO.

Art. 10. O NATURATINS fará divulgar a presente Lei, devendo orientar e assistir os proprietários das áreas por ela afetadas, a fim de que os objetivos da legislação pertinente sejam atingidos.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 20 dias do mês de maio de 1997, 176º da Independência, 109º da República e 9º do Estado.


JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS
 Governador

LEI Nº 906, de 20 de maio de 1997.

Cria a Área de Proteção Ambiental - APA "SERRA DO LAJEADO", e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS,

Faço saber que a ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada Área de Proteção Ambiental, sob a denominação de APA "SERRA DO LAJEADO", uma gleba de terras com 121.415,49,96 ha (cento e vinte e um mil, quatrocentos e quinze hectares, quarenta e nove ares e noventa e seis centiares), localizada nos contrafortes da Serra do Lajeado, inclusive o vale do Ribeirão Lajeado, e da Serra do Carmo, situada nos Municípios de Palmas, Aparecida do Rio Negro, Tocantínia e Lajeado, cujas limitações geográficas e respectivo memorial descritivo são os constantes do Anexo Único desta Lei.

§ 1º A declaração de que trata o caput deste artigo, além de garantir a conservação da fauna, da flora e do solo, tem por objetivo proteger a qualidade das

águas e as vazões de mananciais da região, assegurando as condições de sobrevivência necessárias para as populações humanas das regiões circunvizinhas.

§ 2º A APA "SERRA DO LAJEADO" será implantada, supervisionada, administrada e fiscalizada pelo Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS, em articulação com os demais órgãos estaduais do meio ambiente, das Prefeituras Municipais envolvidas e seus eventuais órgãos de meio ambiente.

§ 3º Com vistas a atingir os objetivos previstos nesta Lei, bem como para definir as atribuições e competências no controle de suas atividades, o NATURATINS poderá firmar convênios com órgãos e entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais e estrangeiras.

Art. 2º Dentro dos limites da APA "SERRA DO LAJEADO", sem prejuízo ao direito de propriedade, ficam condicionadas à prévia autorização, por parte do Poder Executivo Estadual, que poderá restringir ou proibir, entre outras, as seguintes atividades:

I - a implantação e o funcionamento de indústrias, potencialmente poluidoras, capazes de afetar os mananciais;

II - a realização de obras de terraplenagem e a abertura de canais, dragagem, escavação e mineração, que venham a causar danos ou degradação ao meio ambiente, perigo para as pessoas ou para a biota;

III - aquelas capazes de provocar erosão acelerada ou acentuado assoreamento das coleções hídricas;

IV - obras de urbanização;

V - a implantação de loteamentos;

VI - o exercício de atividades que ameacem extinguir as espécies raras da biota, as manchas de vegetação primitiva e as nascentes de cursos d'água;

VII - o uso de biocidas, quando indiscriminado ou em desacordo com as normas ou recomendações técnicas oficiais, em especial a Lei Federal nº 7.802, de 11 de julho de 1989, regulamentada pelo Decreto nº 98.816, de 11 de janeiro de 1990.

Parágrafo único. As autorizações, de que trata o caput deste artigo, dependerão, em qualquer caso, de prévia aprovação de Estudos de Impacto Ambiental/EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental/RIMA e serão concedidas pelo NATURATINS, sem prejuízo de outras autorizações e licenças federais e municipais eventualmente exigíveis.

Art. 3º Fica criado o Conselho de Co-Gestão da APA "SERRA DO LAJEADO", cujos membros serão designados por Ato do Chefe do Poder Executivo, com a seguinte composição:

I - o Coordenador de Controle de Qualidade Ambiental do NATURATINS, como membro nato e seu Presidente;

II - um representante, e seu respectivo suplente, indicados pelo Secretário-Chefe do Sistema Estadual de Planejamento e Meio Ambiente - SEPLAN;

III - um representante de cada município, e seu respectivo suplente, indicados pelos Chefes do Poder Executivo dos Municípios, mencionados no art. 1º desta Lei;

IV - um representante, e seu respectivo suplente, indicados pelo titular do Instituto de Desenvolvimento Rural do Estado do Tocantins - RURALTINS;

V - um representante, e seu respectivo suplente, indicados pelo titular da Pasta da Agricultura;

VI - um representante, e seu respectivo suplente, indicados pelas Organizações não Governamentais, que atuam na área da proteção ao meio ambiente, com representatividade em todo o Estado.

§ 1º Cabe ao Presidente do Conselho de Co-Gestão da APA indicar, dentre seus membros titulares, o Vice-Presidente, que o substituirá em suas faltas ou impedimentos.

§ 2º O Vice-Presidente do Conselho, quando no exercício da Presidência, será substituído pelo seu respectivo suplente.

Art. 4º Compete ao Conselho:

I - auxiliar o NATURATINS, por sistema de co-gestão, nas suas atividades de implantação, supervisão, administração e fiscalização da APA "SERRA DO LAJEADO";

II - elaborar seu Regimento Interno, do qual constarão as suas demais competências, os deveres e atribuições dos seus membros, sua organização, forma de funcionamento e outras matérias pertinentes.

§ 1º O Regimento Interno do Conselho, bem como as suas eventuais alterações, deverão ser submetidos à homologação do Presidente do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS.

§ 2º O exercício das funções de Conselheiro é considerado como serviço público relevante, não podendo ser remunerado.



José Wilson Siqueira Campos
 GOVERNADOR

Murilo Sérgio da Silva Neto
 SECRETÁRIO-CHEFE DA CASA CIVIL

ESTADO DO TOCANTINS